



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	138.690/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
CNPJ	:	15.084.338/0001-46
INTERESSADO	:	HUARK DOUGLAS CORREIA
ASSUNTO	:	AUDITORIA ORDINÁRIA DE NATUREZA OPERACIONAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
TÉCNICO	:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	3
3. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO	3
4. CONCLUSÃO	6



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de auditoria operacional na prestação de serviços médicos do Sistema Único de Saúde de Cuiabá.

Este processo já foi julgado por este Tribunal de Contas via Acórdão número 01/2017 – TP (autos digitais nº 114.609/2017), publicado no Diário Oficial de Contas do dia 17.2.17.

Após os trâmites nesta Corte de Contas foi determinado, mediante despacho do Conselheiro Relator (autos digitais nº 167.815/2018), o envio dos autos a esta Secretaria para verificar se houve cumprimento do Acórdão 01/2017 – TP.

2. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por meio do Acórdão nº 01/2017 – TP foi determinado à Secretaria de Saúde de Cuiabá **no prazo de 90 dias**, que fosse apresentado um Plano de Ação para implementação das recomendações contidas no mesmo acórdão, com especificação de cronograma, responsáveis, atividades e prazos, nos termos do modelo proposto pela equipe técnica.

3. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO

Em atendimento à determinação do Acórdão 01/2017 – TP a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá enviou um plano de ação, que foi protocolado neste Tribunal de Contas via processo nº 102.342/2018, em 26.6.17, portanto **fora do prazo** determinado pela Egrégia Corte de Contas. Não obstante, foi objeto de análise da equipe técnica de auditoria.

Como resultado da análise, a equipe propôs o **não conhecimento** do Plano de Ação encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, visto que foram identificadas incorreções no documento apresentado, as quais podem comprometer a continuidade do monitoramento das recomendações deliberadas no Acórdão 01/2017 – TP. Pelo exposto, foi proposto a concessão de prazo para o saneamento das incorreções apontadas pela equipe de auditoria.



A responsável, **Sra. Elizeth Lúcia de Araújo, Secretária Municipal de Saúde, foi citada**, por meio do Ofício nº 1914/2017/GABPRES-DN, para apresentar a este Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os ajustes e/ou as justificativas que entendesse pertinentes.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá deixou transcorrer *in albis* o prazo reiterado para apresentação de justificativas e/ou ajustes do Plano de Ação, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais propôs, com base no inciso III do artigo 286 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, que fosse reiterado prazo para apresentação do Plano de Ação com os ajustes e/ou as justificativas pertinentes sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de decisão deste Tribunal.

A Secretária foi então citada, por meio do Ofício nº 206/2018 de 16 de fevereiro de 2018, para, **no prazo de 15 dias**, encaminhar a referida peça de planejamento em cumprimento ao Acórdão nº 01/2017 – TP, sob pena de aplicação de sanções regimentais (multa pecuniária), conforme artigo 286, III, RITCE/MT.

Em 9.3.18, a Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, Sra. Eliseth Lúcia de Araújo, protocolou nesta Corte requerimento de prorrogação de prazo para envio do Plano de Ação ao TCE/MT alegando a “complexidade das informações constantes nos autos e da extensa quantidade de setores internos alcançados pelas análises e envolvidos na manifestação”.

Por meio de Decisão Singular (documento digital nº 45.655/2018) o Exmo. Conselheiro Presidente Domingos Neto concedeu **mais 15 dias de prazo** para envio do documento, a contar a partir do término do prazo anterior (7.3.18), com data final prevista em 22.3.18.

Findado o prazo citado, mais uma vez, não foi encaminhado ao TCE/MT o Plano de Ação com os ajustes e/ou as justificativas pertinentes, em cumprimento ao Acórdão nº 01/2017 – TP.

Destaca-se que, em contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, foi informado, naquela oportunidade, que em 13.3.18 houve a substituição do Secretário Municipal, assumindo o cargo o Sr. Huark Douglas Correia.

Desse modo, o Ofício que concedeu a prorrogação de prazo para envio do Plano de Ação ao TCE/MT foi recebido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá em 16.3.18, ou seja, já na gestão do novo Secretário, então responsável pelo cumprimento da determinação.



Considerando que a ausência do Plano de Ação prejudica a execução do monitoramento das recomendações deliberadas no Acórdão nº 01/2017 – TP;

Considerando o descumprimento à DETERMINAÇÃO desta Corte de Contas, proferida no item 3 do Acórdão nº 01/2017 – TP;

Propôs-se, naquela oportunidade, a reiteração da citação ao Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Huark Douglas Correia – realizada por meio do Ofício nº 942/2018 em 13.6.18 – e a aplicação das sanções cabíveis até que fosse cumprida a decisão.

Por meio do Ofício nº 413/GAB/SMS/2018, o gestor municipal da saúde solicitou dilação de prazo de mais 30 dias, justificando para tanto a complexidade das informações requeridas e o número de setores internos que deveriam ser provocados para o atendimento do pleito.

Por meio de Decisão Singular expedida em 23.7.18, o então relator do processo – Conselheiro Presidente Domingos Neto – deferiu a concessão por improrrogáveis 30 dias a partir da deliberação, tendo comunicado o gestor em 26.7.18.

Em 16.8.18, a instrução do referido processo foi distribuída para o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, sob o nº 102.342/2018 e de acordo com consulta realizada no sistema Control-P pela equipe técnica, o processo já está em situação “ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR”.

Não obstante, o prazo concedido à Administração Municipal findou-se em 26.8.18 sem que o gestor tenha se manifestado.



4. CONCLUSÃO

Visto que houve preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de ação nos autos em face de perda da oportunidade de defesa após findar o prazo de 30 dias a contar do recebimento das notificações, sugere-se ao Conselheiro Relator que **DECLARE** a **REVELIA** do Senhor Huark Douglas Correia, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2018.

Assinatura digital

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Técnico de Controle Público Externo